

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Primordialmente, importa assinalar que a consulta ora analisada, para efeitos de admissibilidade, atende plenamente aos comandos normativos contidos nos Artigos 48 da Lei Complementar 269/2007 e 232 da Resolução 14/2007.

DO MÉRITO

Passando à análise da questão arguida pelo consulente, é importante asseverar que coaduna com o Parecer da Consultoria Técnica desta Casa, ao discorrer com clareza em relação aos limites e controle com despesa de pessoal para fins do disposto no artigo 169, parágrafo 3º da Constituição Federal, atendendo o ordenamento jurídico inserido no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como em consonância com a Lei 9.801/99.

No tocante à dúvida do consulente indicando a questão de nº 06, informo que já foi objeto de apreciação por este Tribunal de Contas. Assim, entendo que o gestor deve ser oficiado sobre a existência dos acórdãos 1134/2001, 272/2002, 2379/2002, 1312/2006 e 1784/2006, e para que consulte as folhas 38 a 42 da 2ª edição da Consolidação de Entendimentos Técnicos desta Corte, bastando para tanto, consultar o sítio "[http\\:www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br)".

Adentrando no mérito da dúvida suscitada, há de se ressaltar que o parecer da Consultoria Técnica deste Tribunal merece ser ratificado na íntegra, pois logrou êxito em responder os questionamentos formulados pelo consulente de maneira correta, sobretudo porque se pautou nas normas e princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto,

VOTO no sentido de responder objetivamente ao consulente que:

-Caso o gestor verifique que os percentuais e os gastos excederam os limites máximos previstos na LRF, deverá aplicar as medidas previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal. Sendo que os limites devem ser observados independentemente de notificação dos órgãos de controle interno ou externo.

As medidas previstas constitucionalmente devem ser adotadas sucessivamente, iniciando pela redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e função de confiança, seguindo a exoneração dos servidores não estáveis e, caso as medidas citadas não sejam suficientes para assegurar o cumprimento dos limites legais, o servidor estável poderá perder o cargo, conforme Lei 9.801/99 que disciplina a perda do cargo público por servidor estável em razão do excesso de despesa com pessoal.

Ressalto que a despesa com pessoal será calculada levando-se em conta os gastos com despesa desta natureza no mês em referência e nos onze meses anteriores, observando-se o regime de competência, e será dividida pela Receita Corrente Líquida do mesmo período. **No controle dos gastos com pessoal, o controlador interno deverá acompanhar a aplicação e a observância das normas internas e verificar se o cálculo das despesas com pessoal está sendo feito de modo correto.**

Por fim, diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho o Parecer Ministerial 3228/2010, e VOTO no sentido de responder ao consulente com o seguinte verbete:

“Resolução de Consulta nº ____/2010. Despesa. Limite. Despesa com pessoal. Cálculo. Adequação ao limite. Adoção das medidas cabíveis.

1 - Tendo o Poder ou órgão atingido o limite prudencial de 95% da despesa com pessoal, sujeita-se às vedações impostas pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no caso em que se verificar que os percentuais de gasto excederam aos limites máximos previstos na LRF, o gestor deverá aplicar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Em ambos os casos as vedações e/ou medidas serão observadas independentemente de notificação dos órgãos de controle interno ou externo.

2 - As medidas previstas no § 3º do art. 169 devem ser adotadas sucessivamente, iniciando-se pela redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e função de confiança, seguido da exoneração dos servidores não estáveis e, caso as medidas citadas não sejam suficientes para assegurar o cumprimento dos limites legais, o servidor estável poderá perder o cargo. A Lei 9.801/99, que disciplina a perda de cargo público por servidor estável em razão de excesso de despesa com pessoal, é de observância obrigatória por todos os entes federados, sendo inconstitucionais

quaisquer outras medidas emitidas em desacordo com essa norma pelas demais unidades da federação. Quando a exoneração parcial dos servidores não estáveis for suficiente para recondução da despesa aos limites legais, lei específica do respectivo ente federativo poderá estabelecer os requisitos objetivos e impessoais para exoneração desses servidores. Não havendo tal norma, aplica-se analogicamente a Lei 9.801/99 à hipótese de exoneração parcial dos servidores não estáveis. Em todo caso, a exoneração dos servidores será precedida de ato normativo motivado dos chefes de cada um dos poderes do respectivo ente federativo, que observará os critérios previstos na lei local ou nacional.

3 - A emissão de certidões pelo Tribunal de Contas é regulamentada pela Resolução Normativa 2/2009 e seus anexos que prevê a verificação dos requisitos legais pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções a cada requerimento feito pelos jurisdicionados.

4 - Os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal não são encaminhados por meio do sistema APLIC, mas por meio do sistema LRF Cidadão, cuja remessa é feita até o 5º (quinto) dia do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, na forma prevista na Resolução 2/2003. As informações poderão ser reenviadas caso seja deferido pelo Conselheiro Relator.

5 - A despesa com pessoal será calculada levando-se em conta os gastos com despesa desta natureza no mês em referência e nos onze meses anteriores, observando-se o regime de competência, e será dividida pela Receita Corrente Líquida do mesmo período.

6 - No controle dos gastos com pessoal, o controlador interno deverá acompanhar a aplicação e a observância das normas internas e verificar se o cálculo das despesas com pessoal está sendo feito de modo correto, inclusive analisando se há despesas que indevidamente não foram consideradas na apuração do montante. Ultrapassados os limites total ou prudencial, o responsável pelo controle interno deve acompanhar as medidas a serem adotadas, bem como sugerir ao gestor medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

7 - O pagamento de férias, gratificação natalina, um terço

constitucional de férias e abono pecuniário de férias concedido aos agentes públicos no exercício da atividade deve ser computado na despesa com pessoal. Já o abono pecuniário de férias pago em razão da perda da condição de servidor não se amolda ao conceito de despesa com pessoal.”

É o voto.

Gabinete da Vice-Presidência, em 7 de junho de 2010.

Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Relator

VS